

Fernanda Nunes Coelho Lana e Souza

Mestranda em Direito.
Advogada corporativa e empresarial.
Professora no Curso de Compliance e
Governança Social (IEC-PUCMinas).
Professora no Curso MBA em Governança, Riscos,
Regulação e Compliance em Saúde (Faculdades Unimed).
Auditora Líder da ISO 37.301:2021 –
Sistema de Gestão de Compliance (SAS Certificadora).
Auditora Líder da ISO 37.001:2017 –
Sistema de Gestão Antissuborno (SAS Certificadora).
Pós-graduada em Direito Processual (IEC-PUCMINAS).
Pós-graduada em Direito Ambiental (IETEC).
Pós-graduada em Direito da Empresa e Economia (FGV).
Advogada (FDMC).

RESUMO

O fenômeno da globalização impulsionado pelas inovações tecnológicas que dominaram o século XX e que tem dominado de forma acelerada o século XXI, tem intrigado operadores do direito e estudiosos em todo mundo. O direito internacional se tornou importante ferramenta em um mercado onde as fronteiras, culturas, religiões e políticas, ultrapassaram as fronteiras fictícias dos países ao lado do comércio e da economia global. Neste contexto, o direito de integração regional que emergiu para consolidar blocos de países com objetivos comuns para conformar uma nova ordem econômica, social, política e jurídica, tornou-se um ramo do direito específico e distinto no ordenamento jurídico internacional.

Palavras-chave: globalização; direito internacional público e privado; direito de integração regional; direito comunitário; conceitos, fontes e princípios.

INTRODUÇÃO

Cuida o presente artigo, sendo o problema aqui a ser enfrentado, acerca do direito de integração europeu e suas nuances e especificidades em relação ao Direito Internacional Público e Privado e ao Direito Comunitário propriamente dito.

O tema abordado irá trazer aspectos importantes inerentes a Globalização, Conceitos de Direito Internacional Público e Privado, suas fontes e princípios, o direito Regional de Integração, Direito Comunitário, conceitos, princípios e fontes, objetivando trazer as principais características destas searas jurídicas.

O marco teórico deste trabalho é o artigo dos Doutores e Professores Jamile Bergamaschine Mata Diz¹ e Augusto Jaeger Júnior², “*Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração*”. Neste artigo estes Doutores analisam o fenômeno da integração, seus conceitos, métodos, fontes e destinatários, e defendem ao final, a necessidade de se estabelecer uma teoria jurídica própria e autônoma para o direito da integração europeu face ao direito internacional.

Portanto, o problema aqui a ser enfrentado no presente trabalho, será o de desmistificar o direito da integração regional, o direito comunitário, demonstrando as suas peculiaridades em relação ao direito internacional, confirmando ou não a hipótese de se configurarem como ramificações do direito apartadas do direito internacional.

O método de pesquisa utilizado no presente trabalho será o método hipotético, dedutivo e empírico.

GLOBALIZAÇÃO

O fenômeno da globalização econômica acabou com o isolamento entre os regimes capitalista e socialista, transpôs barreiras e fronteiras entre os países o que levou a criação de empresas transnacionais, que investem, produzem e empregam pessoas a nível global. A localidade de produção passou a depender das condições ofertadas que vão desde os impactos da carga tributária até o valor da mão obra ofertado por cada país para alocação de recursos, analisando-se também os impactos mundiais causados pela realização da atividade de produção.

Os Estados e as diferentes empresas em todo mundo passaram a comercializar entre si, ou seja, para além de suas fronteiras e mercados tradicionais dado este fenômeno econômico da globalização, que refletiu também na sociedade internacional, tornando-a global. Com a transposição dos limites fictícios fronteiriços das cidades, regiões e países, as barreiras fronteiriças deixaram de ser limitantes também para culturas, economias e políticas de diferentes povos e países.

A globalização foi ainda acelerada, sobremaneira, pelas inovações tecnológicas que aumentaram as perspectivas da pluridimensionalidade da globalidade, solidificando um caminho sem volta com a criação de um mercado mundial. Contudo, a globalização não decorreu somente em razão

¹ Catedrática Jean Monnet de Direito Comunitário UFMG. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais- Brasil. Professora do PPGD da Uni-versidade de Itaúna-MG. Doutora em Direito Comunitário pela UAH-España e Mestre em Instituições e Políticas pela UJCJ-Madrid. Assessora do SAT-Secretaria del MERCOSUL, Montevidéu (período: 2008-2009).

² Professor Associado da Faculdade de Direito da UFRGS, em Porto Alegre, Brasil, onde leciona as disciplinas de Direito Comunitário e da Integração, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público para a graduação e para a pós-graduação. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq, Doutor em Direito Comunitário da Concorrência pela UFRGS e Mestre em Direito Internacional pela UFSC.

da intensa circulação de bens, capitais e tecnologias que ultrapassaram as fronteiras territoriais, mas também em decorrência da universalização de padrões culturais e da exigência de uma resolução comum dos problemas regionais, que antes tinham apenas impactos locais e agora passaram a afetar todo o mundo, tais como o aquecimento global, proteção dos direitos humanos, o desarmamento nuclear, dentre outros.

Desde a década de 40 já se falava da globalização, no entanto seu conceito só foi de fato difundido na metade do século XX, e a partir daí ganhou cada dia mais força. Neste contexto, pode-se entender também como globalização a diminuição da distância entre os países com múltiplos impactos, tais como: sociais, econômicos e políticos, que também perpassam pela confecção de tratados internacionais de livre comércio.

Noutro sentido, especificamente quando se trata da soberania jurídica dos Estados, pode-se dizer que, "... soberania é aquela em que se dá o exercício do que pode ser definido, em termos conceituais, como 'soberania jurídica' dos Estados, isto é, a sua capacidade de, em uma ordem internacional crescentemente marcada por tratados, convenções e instrumentos jurídicos internacionais das mais variadas naturezas, que regulam as relações entre os países e as submetem a um padrão normativo com pretensões universais, aplicando a legislação daí decorrente no plano nacional interno, considerando, no entanto, suas próprias tradições culturais, sociais e jurídicas"³. Entende-se também por soberania como "o poder de mando em última instância numa sociedade política; ela pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido de transformação da força, ou capacidade de coerção, em poder legítimo, (isto é) do poder de fato em poder de direito"⁴.

De acordo com HELLER. Hermann apud MIRANDA, Napoleão⁵ "a soberania consiste na capacidade, tanto jurídica quanto real, de decidir de maneira definitiva e eficaz todo conflito que altere a unidade da cooperação social territorial, inclusive contra o direito positivo, se necessário, além da capacidade de impor a decisão a todos, não só aos membros do Estado, mas, em princípio, a todos os habitantes do território. Pode-se assim concluir que a soberania é a capacidade tanto jurídica quanto real de determinado país decidir sobre todo e qualquer conflito que envolva questões de cooperação, territorial, referente ao direito positivo interno e a capacidade deste mesmo país e de impor esta decisão a todos os habitantes daquele território".

Em outro giro, o resultado ou o desenvolvimento das soberanias dos Estados somados as situações que escapam o poder de intervenção de cada um dos Estados, conformam na ordem internacional, reconhecida como legítima por todos que dela participam. Vale ressaltar que com relação aos aspectos internos da soberania, a própria nação estabelece a sua própria

³ ⁵ MIRANDA. Napoleão Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. Revista de Direito Internacional. R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004.

⁴ CRUZ. Paulo Márcio, Soberania, Estado, globalização e crise. Disponível em: <www.cejurps.univali.br/mestrado/artigos>.

ordem interna, sua estrutura política e governamental de acordo com as suas leis.

Com a consolidação das ideias de soberania, nasceram o Direito Interno, também chamado de Direito Doméstico e ainda o Direito Internacional.

DIREITO INTERNACIONAL

Cumprir destacar aqui que o direito internacional se organiza e se alicerça por um conjunto de fontes, que se operacionalizam por meio de um sistema, ou seja, um mecanismo de forma que os Estados ajam de maneira colaborativa. Este mecanismo passa pela atuação interna de cada um dos Estados (direito interno) com a consolidação de normativos através dos quais estes Estados se comprometem internacionalmente para a solução de controvérsia dos litígios, soluções jurisdicionais, soluções de arbitragem dentre diversas outras que compõem todo este sistema.

O direito internacional está focado mais na lógica do sistema *Common Law* do que a lógica do sistema do *Civil Law*. Registre-se inicialmente que o significado original do *Common Law* era apenas o “direito comum”, decorrente dos Tribunais de *Westminster*, cujas decisões vinculavam toda a Inglaterra, em oposição aos direitos dos particulares de cada tribo. Já o sistema *Civil Law* teve origem romano-germânica. O *Common Law* é o sistema baseado em decisões proferidas pelos Tribunais, já o sistema *Civil Law*, está baseado na codificação do direito e na interpretação da lei, que orienta a atuação do operador do direito. Em outras palavras, o *Common Law* é o sistema jurídico baseado em precedentes de casos e fatos já ocorridos e julgados, que não estão codificados, e que estes casos julgados e decisões judiciais representam as fontes do direito. Já o sistema *Civil Law* consolida-se em um direito codificado, onde as leis são as verdadeiras fontes do direito.

Portanto, o direito internacional é formado pelo conjunto de regras jurídicas (consuetudinárias e convencionais), e que de acordo com Sidney Guerra apud ARAÚJO, Luis⁶ “determinam os direitos e deveres, na órbita internacional, dos Estados, dos indivíduos e das instituições que obtiveram personalidade por acordo entre os Estados”. Alguns doutrinadores defendem que o seu marco histórico e teórico se deu com a celebração do Tratado de Westfália dada a consolidação e a construção dos pilares básicos do Estado Moderno que contemplou os Princípios da Soberania e da Igualdade, formando-se assim a sociedade internacional. Pois nesta ocasião, os Estados passaram a aceitar a coexistência de várias sociedades políticas e independentes, e a possibilidade destas sociedades serem tratadas em igualdade de condições.

⁶ GUERRA, Sidney; Curso de Direito Internacional Público.14 Edição. Saraiva Jus.2022. Apud. ARAÚJO, Luis.

O direito internacional possui algumas características peculiares e de suma importância como, a inexistência de subordinação dos sujeitos de direito a um Estado; a inexistência de uma norma constitucional acima das normas; a inexistência de atos jurídicos unilaterais obrigatórios que são oponíveis à sociedade internacional; a inexistência de um poder soberano e superior aos Estados; a inexistência de uma norma fundamental internacional equivalente à Constituição que existe em cada Estado, no âmbito do direito doméstico, dentre outros.

Saliente-se que Direito Internacional é orientado por vários tratados e convenções internacionais, com diversos graus de normatividade, e que variam de acordo com a atribuição estabelecida por cada Estado partícipe daquele tratado, não obstante aqueles dispositivos que são de caráter obrigatório. Em outras palavras, cada Estado aceita submeter-se a determinadas regras gerais, com o objetivo de atingir seus interesses comuns em relação aos demais membros signatários daquele tratado.

Registre-se ainda que os organismos internacionais se encontram no mesmo patamar dos Estados, são exemplos de alguns destes organismos, a ONU (Organização das Nações Unidas), a OMC (Organização Mundial do Comércio), a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), dentre outros. No entanto, os organismos internacionais possuem competências limitadas em relação aos Estados Membros.

Logo, o direito internacional é guiado por milhares de tratados, com diferentes graus de normatividade, conforme atribuição dada pelos próprios Estados signatários dos tratados. No entanto, alguns tratados têm caráter mais obrigatório (*Jus Cogens*) e outros menos (*Softlaws*)⁷, mas não há uma norma comum capaz de direcionar o direito internacional como um todo.

A *Jus Cogens* ou direito cogente, é uma norma rígida, contrária a *Softlaws*, que é uma norma flexível. A *Jus Cogens* está prevista na Convenção de Viena nos art. 53 e 64⁸, e representa um conjunto de normas de “normatividade forçada”, que são as chamadas de regras imperativas de direito internacional, que se sobrepõe as normas costumeiras ou convencionais ordinárias. Estas normas causam repulsa a todos em caso de

⁷ Normas de direito internacional desprovidas de cumprimento obrigatório dos Estados, ou seja, desprovida de eficácia normativa. Diferencia-se das demais normas pelo seu caráter de flexibilidade. Também chamado de direito flexível, direito brando, quase direito, direito não cogente etc.

⁸ Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro 2009 que promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados .com reserva aos Artigos 25 e 66.

“Artigo 53 - Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (Jus Cogens) É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

“Artigo 64 Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (Jus Cogens) Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.”

violação por algum Estado, tais como a proibição: à tortura, ao terrorismo, à escravidão, à pirataria, ao genocídio, ao recurso das forças armadas e a ameaça à integridade dos territórios. Ressalte-se que o conteúdo de uma norma cogente tem superioridade sobre as demais regras de comportamento gerando obrigação ao Estado, não sendo aceito o seu desconhecimento, mesmo que não haja consentimento.

Subdivide-se o Direito Internacional em Público e Privado, o Direito Internacional Público cuida das relações e interações entre os Estados, tratando-se de um sistema jurídico autônomo, onde ordenam as relações entre Estados soberanos, caracterizando-se por ser descentralizado, atomizado, difuso e relativo.

Já o Direito Internacional Privado determina o direito aplicável em uma relação jurídica de Direito Privado com conexão Internacional, consiste em um conjunto de normas (nacionais ou internacionais) que determinam, por exemplo: a escolha de uma regra de regência sobre fatos transnacionais, o estabelecimento de uma jurisdição para solucionar eventuais litígios sobre tais fatos, além de analisar formas de integração e cooperação entre os Estados. São, portanto, as normas e regras domésticas de um determinado país que se aplicam a determinada situação e que transcendem as fronteiras nacionais, caracterizando-se por ser centralizado e hierárquico. A obrigatoriedade do seu cumprimento provém da Constituição interna de cada Estado, elaborada pelos legisladores internos daquele Estado.

As fontes do Direito Internacional estão estabelecidas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1920⁹, representam os documentos e pronunciamentos que emanam direitos e deveres aos Estados, Organismos Internacionais, pessoas físicas e jurídicas dentre outros Agentes Internacionais, e são: os princípios gerais do direito, os costumes e tratados e de maneira extraordinária, a doutrina e a jurisprudência dos países. Saliente-se que diferentemente do Direito Doméstico, no Direito Internacional não há hierarquia entre as fontes do direito.

Os princípios gerais do direito são considerados as normas das normas jurídicas, ou seja, são os princípios que vão para além da função estrutural do próprio direito internacional, reconhecidas pelas nações civilizadas. Tais princípios são fundamentais para resolver questões fático-

⁹ Estatuto Corte Internacional de Justiça
Artigo 38

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional, as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;
2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.
6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes.

(<http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu2-8.html>) acessado em 09/03/2022

jurídicas, que não se adequam quando faltam regras próprias decorrentes dos tratados ou dos costumes internacionais, tais como: proibição do uso ou ameaça de força, solução pacífica de controvérsia, não intervenção nos assuntos internos de cada Estado, dever de cooperação internacional, igualdade de direitos, igualdade de soberania dos Estados. Muitos destes princípios, inclusive, já se encontram positivados na esfera internacional como aqueles expressos na Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados de 1974¹⁰.

Já os costumes consistem em uma norma amplamente aceita e aplicada pelo judiciário, uma vez que já existem um consenso comum entre o certo e o errado, em outras palavras, trata-se do conjunto de normas consolidadas pela prática reiterada nas relações internacionais; sendo possível um costume derogar normas contidas em um tratado.

Os tratados, ou convenções, pactos ou acordos internacionais, por sua vez, representam a principal e a mais concreta fonte de direito internacional privado dada a sua maior segurança jurídica. São construídos de forma democrática com a participação de todos os Estados envolvidos, regulamentando temas variados, sendo externalizados pela forma escrita.

Os costumes internacionais são a segunda grande fonte do direito internacional e consistem no reconhecimento dos Estados de determinado(s) costume(s) como válido(s) e juridicamente exigível(is) por retratar uma obrigação estipulada entre as Partes. Ou seja, uma regra para ser costumeira e gerar os seus efeitos jurídicos desejados no âmbito internacional pode existir mesmo na ausência de qualquer acordo formal, dada a sua repetição na sociedade internacional. Tanto os costumes comissivos ou omissivos configuram costumes internacionais formados por 02 (dois) componentes: o material ou objetivo (prova de uma prática geral); e o psicológico, subjetivo ou espiritual (*Opinio Juris*).

Resta aqui também salientar as novas e contemporâneas fontes do direito internacional que são: a analogia, que trata da aplicação de determinada situação de fato a uma norma jurídica que foi aplicada em caso parecido ou semelhante; a equidade, que ocorre quando a norma não existe, ou quando existe ela não se aplica para solucionar o caso; os atos unilaterais dos Estados, que equivalem na manifestação de vontade unilateral e inequívoca, com o propósito de produzir efeitos jurídicos, com o conhecimento expresso dos demais integrantes da sociedade internacional; e as decisões das organizações internacionais que representam os atos emanados destas organizações, e que pelo fato de serem internacionais, ou seja, sujeitos de direito internacional não alcançam todos os Estados tendo aplicação somente interna.

¹⁰ TRINDADE. Antônio Augusto Cançado As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos). Universidade de Brasília. Revista. Inf. legisl. Brasília. 21n.81jan./mar.1984-Suplemento.

DIREITO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E DIREITO COMUNITÁRIO

A partir da segunda metade do século XX surgiu um novo “modelo” de caráter supranacional, o denominado “modelo da integração supranacional” com regras comuns de convergência de interesses e valores dos Estados para conformar um sistema comum, criando uma “comunidade de países” que compartilham interesses e valores comuns, estabelecendo um sistema normativo e institucional próprio para tomada de decisões, totalmente distintos dos sistemas e modelos tradicionais existentes no âmbito do direito internacional.

De acordo com a Professora DIZ, Jamile B¹¹. e do Professor JUNIOR. Augusto Jaeger¹², no seu artigo *Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração*, o direito de integração europeu pode ser entendido como “formação de processos de associações interestaduais com a finalidade de conformar um sistema comum mediante a convergência de interesses e valores”.

Através do processo de integração regional europeu, os Estados superam as suas capacidades individuais de controle em contraposição ao desafio de conviver com outras soberanias, ordenamentos, constituições, direitos fundamentais e jurisdições.

O direito de integração regional europeu tem caráter supranacional e natureza político-privada, sendo formado por um conjunto de normativos que regulamentam as relações entre determinados países com soberania compartilhada; composto também por normas que ultrapassam o direito nacional ou doméstico de cada Estado-Membro. A integração regional implica assim na formação de processos de associações interestaduais que tem como finalidade conformar um sistema comum mediante a convergência de interesses e valores. A formação de uma comunidade nacional com um sistema normativo e institucional próprio para tomada de decisão, compartilha poderes, interesses, valores e competências; fundamentando-se, desta forma, “sobre pressupostos independentes daqueles que são aplicados na órbita do direito internacional”.

A supranacionalidade se confirma com o compartilhamento da soberania e a formação de um arcabouço de normas que ultrapassam o direito nacional de cada um dos Estados Membros. Há, contudo, uma vinculação entre os Estados Membros, as pessoas físicas e jurídicas

¹¹ Catedrática Jean Monnet de Direito Comunitário UFMG. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais- Brasil. Professora do PPGD da Universidade de Itaúna-MG. Doutora em Direito Comunitário pela UAH-Espanha e Mestre em Instituições e Políticas pela UJCJ-Madrid. Assessora do SAT-Secretaria del MERCOSUL, Montevidéu (período: 2008-2009).

¹² Professor Associado da Faculdade de Direito da UFRGS, em Porto Alegre, Brasil, onde leciona as disciplinas de Direito Comunitário e da Integração, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público para a graduação e para a pós-graduação. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq, Doutor em Direito Comunitário da Concorrência pela UFRGS e Mestre em Direito Internacional pela UFSC.

diretamente no âmbito interno de cada um dos Estados Membros como consequência deste direito.

Saliente-se que a aplicação das normas supranacionais, em se tratando do direito de integração regional europeu, subordina-se ao Tribunal de Justiça Europeu (“TJE”), que se encontra em posição superior a dos Estados Membros, garantindo assim a uniformização da aplicação e implementação das normas, vinculando os Estados Membros, as pessoas físicas e jurídicas no âmbito interno de cada um dos países integrantes desta conformação. A União Europeia, fruto do processo de integração regional, é formada além dos Estados Membros por vários órgãos, tais como: o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça Europeu, dentre outros.

Para que se possa compreender melhor o Direito de Integração Regional Europeu é importante analisar as fontes deste direito.

FONTES DO DIREITO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL EUROPEU

As principais fontes do direito de integração regional da União Europeia são: os Tratados de Adesão dos Estados Membros; os Tratados para formação e desenvolvimento econômico, monetário e jurídico para o funcionamento das instituições, que são os tratados da União Europeia, especificamente, os Tratados firmados em Maastricht, Amsterdam, Nice e Lisboa.

No âmbito do direito de integração regional europeu os tratados constituem a fonte primária do direito, pois determinam as ações dos órgãos e instituições que compõem o direito europeu dada a sua supranacionalidade em relação as soberanias dos Estados Membros, uma vez que criam obrigações a todos os Estados Membros integrantes.

Para o funcionamento deste sistema integracional é fundamental não só regular a conduta de todos os envolvidos no processo de integração, determinando o nível de observância das normas, controlando a atuação dos órgãos envolvidos, bem como determinando as sanções devidas para o caso de descumprimento normativo por qualquer um dos Estados Membros.

Neste sentido, acrescenta-se que o crescimento econômico aliado ao crescimento dos processos de integração regional foi de suma importância para o desenvolvimento de programas e mecanismos de Compliance ou Integridade¹³.

¹³ LANA e SOUZA, Fernanda Nunes Coelho, UCHOA, Maria Raquel de Sousa Lima, et alii. Cartilha de Compliance da OABMG – Um guia para as Organizações Brasileiras- – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais e Instituto Mineiro de Mercado de Capitais. Editora Fórum. 2016. (https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Cartilha%20Compliance_cartilha%20vers%C3%A3o%20final_Impress%C3%A3o.pdf) (acessado em 30/03/2022)

LANA e SOUZA, Fernanda Nunes Coelho, UCHOA, Maria Raquel de Sousa Lima, et alii. Cartilha de Compliance Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Guia para as Organizações Brasileiras- – e Instituto Mineiro de Mercado de Capitais. Editora Fórum. 2018

Dentro deste contexto, faz-se necessário analisar também os princípios orientadores do direito de integração regional europeu que serão a seguir contemplados.

PRINCÍPIOS DO DIREITO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL EUROPEU

Os princípios do Direito da Integração Regional Europeu se originaram do direito internacional, mas foram se conformando para a criação de princípios próprios do processo de integração considerando as assimetrias deste processo. Pode-se assim, destacar os seguintes princípios:

Princípio de Gradualidade

Entende-se pelo Princípio de Gradualidade, conforme preceitua a Doutora DIZ, Jamile B.¹⁴ e o Doutor JUNIOR, Augusto Jaeger.¹⁵, no seu artigo *Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração* na “adoção de maneira gradual e progressiva dos postulados que regem o mercado comum”, definindo as etapas para o desenvolvimento do processo de integração.

Princípio da Flexibilidade

O Princípio da Flexibilidade exprime a ideia de “forma elástica” para que os Estados possam cumprir as obrigações referentes ao sistema jurídico integracional de forma que resulte em maior segurança jurídica para os Estados Membros.

<https://www.editoraforum.com.br/noticias/oab-disponibiliza-guia-gratuito-sobre-compliance/>
(acessado em 30/03/2022)

SOUZA, Fernanda Nunes Coelho Lana e, TOMAGNINI, UCHOA, Maria Raquel de Sousa Lima, ANDRADE, Renato Campos (ORGS.) *Compliance em perspectiva: abrangência, especificidades, mecanismos de atuação e a salvaguarda das organizações*. 2018

LAMACHIA. Cláudio; PETRARCA. Carolina; org. *COMPLIANCE ESSÊNCIA E EFETIVIDADE*. C73. ed. BRASÍLIA: CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2018. v. 1. 224p.

SOUZA, FERNANDA NUNES COELHO LANA E. *COMPLIANCE: Conceito Abrangência e Características*. Dom Total. 2019. (<https://domtotal.com/noticia/1341478/2019/03/compliance-conceito-abrangencia-e-caracteristicas/>) acessado em 31/03/2022)

¹⁴ Catedrática Jean Monnet de Direito Comunitário UFMG. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais- Brasil. Professora do PPGD da Uni-versidade de Itaúna-MG. Doutora em Direito Comunitário pela UAH-España e Mestre em Instituições e Políticas pela UJCJ-Madrid. Assessora do SAT-Secretaria del MERCOSUL, Montevidéu (período: 2008-2009).

¹⁵ Professor Associado da Faculdade de Direito da UFRGS, em Porto Alegre, Brasil, onde leciona as disciplinas de Direito Comunitário e da Integração, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público para a graduação e para a pós-graduação. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq, Doutor em Direito Comunitário da Concorrência pela UFRGS e Mestre em Direito Internacional pela UFSC.

Princípio do Equilíbrio

Por sua vez, o Princípio do Equilíbrio estabelece as condições de igualdade entre os Estados Membros, estabelecendo-se ainda vantagens e concessões mútuas, com o propósito de evitar os conflitos decorrentes dos diferentes normativos dos Estados Partes, situação em que alguns destes Estados Partes precisarão de mais tempo para adaptar-se do que outros nesta nova conformação.

Princípio de Reciprocidade

Já o Princípio da Reciprocidade expressa a adoção de mecanismos de controle de aplicação das normas e demais instrumentos pelos Estados Partes com a finalidade de incorporar a norma comum de forma equivalente e recíproca a todos os Estados Partes, que juntamente com os demais Princípios representa benefícios e concessões recíprocas, entre os países pertencentes ao processo integratório.

Alguns autores diferem o Direito de Integração Regional do Direito Comunitário, entendendo como Direito Comunitário aquele que possui caráter supranacional sendo um desdobramento do Direito Internacional, cuja natureza é Público-Privada como o Mercosul, e tem por propósito a integração para a proteção e junção dos objetivos comuns entre países próximos. Outros, entendem que o Mercosul é um Direito de Integração Regional e neste contexto a União Europeia seria o Direito Comunitário propriamente dito ou o Direito de Integração Regional em nível comunitário.

Para aqueles que entendem que a União Europeia é um Direito Comunitário propriamente dito, suas regras se subdividem em: regras primárias (Direito Comunitário Primário) e regras secundárias (Direito Comunitário Derivado).

No Direito Comunitário Primário suas regras decorrem dos Tratados constitutivos das Comunidades e dos demais instrumentos que se desenvolveram destes Tratados constitutivos. Já o Direito Comunitário Secundário é formado pelo conjunto de normas emitidas pelos órgãos comunitários competentes, abaixo da Constituição e acima da Leis Ordinárias. Registre-se, contudo, que este entendimento não está pacificado pela doutrina.

O Direito Comunitário, portanto, é composto pelo conjunto de normas jurídicas que regulam e disciplinam tanto o funcionamento das Comunidades Europeias quanto o funcionamento da União Europeia e as relações entre as Comunidades Europeias e dos Estados Membros; como as normas jurídicas que disciplinam as relações entre os cidadãos, as empresas, os Estados Membros, a União Europeia e as Comunidades Europeias.

Entende-se aqui como Comunidades Europeias organizações internacionais de cooperação econômica, infraestrutura e funcional, que após o Tratado de Maastricht passaram a conformar uma organização supranacional, qual seja, a União Europeia.

Para Martins¹⁶ "O Direito Comunitário pode ser definido como ramo de direito cujo objeto de estudo são os tratados comunitários, a evolução jurídica resultante de sua regulamentação e a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos referidos tratados."

Já o Direito de Integração Regional tem o propósito de conformar principalmente os aspectos comerciais e econômicos, visando o desenvolvimento do comércio internacional daquela localidade, sendo uma decorrência clássica do Direito Internacional Clássico.

Ultrapassada a diferenciação entendida por alguns doutrinadores entre Direito Regional de Integração e Direito Comunitário, importante entender e destacar o Instituto da Supranacionalidade e o Instituto da Intergovernabilidade.

O Instituto da Supranacionalidade implica na subordinação dos Estados Membros às autoridades supranacionais, em outras palavras significa, a subordinação voluntária dos Estados Membros à entidade e/ou às entidades representantes do bloco ao qual fazem parte. Em outras palavras, significa dizer "um poder real e autônomo posto a serviço de objetivos e valores comuns entre os Estados componentes."¹⁷ Para¹⁸ LEITE. Ana Paula Moreira Rodriguez; SANTOS. Thauan, "A supranacionalidade caracteriza-se como um poder real e autônomo, posto a serviço dos objetos e valores comuns entre os Estados componentes. Entende-se por supranacionalidade o compartilhamento de competências de um Estado com uma instância superior a ele." De acordo com o instituto da Supranacionalidade, os Estados Membros abrem mão de parte de sua soberania para subordinar-se a uma outra Autoridade, ou em outras palavras, para conformar-se em prol de interesses e objetivos comuns juntamente com outros Estados Membros, admitindo-se, contudo, uma autoridade hierarquicamente superior a todos.

Com respeito ao instituto da Intergovernabilidade não há esta subordinação, não é admitido que normativos emanados por organismo internacional supranacional seja efetiva no direito doméstico sem aprovação prévia no âmbito interno deste Estado Membro.

São, portanto, considerados princípios do Direito Comunitário¹⁹ como atributo do modelo de integração:

¹⁶ MARTINS, 2004.p 01 apud LEITE. Ana Paula Moreira Rodriguez; SANTOS. Thauan. A Coexistência da Supranacionalidade e Intergovernabilidade na União Europeia: Desafios para a Integração.

¹⁷ LEITE. Ana Paula Moreira Rodriguez; SANTOS.Thauan. A Coexistência da Supranacionalidade e Intergovernabilidade na União Europeia: Desafios para a Integração.

¹⁸ LEITE. Ana Paula Moreira Rodriguez; SANTOS. Thauan. A Coexistência da Supranacionalidade e Intergovernabilidade na União Europeia: Desafios para a Integração.

¹⁹ DIZ. Jamile Bergamaschine Mata; e JUNIOR. Augusto Jaeger. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. Revista de Direito Internacional, Brasília, v.12, n2. 2015. P.138-158

Princípio da Primacia

O Princípio da Primacia significa que nas situações de conflito, entre as normas do Direito de Integração Regional e as normas de direito doméstico, deverão prevalecer as normas do direito de integração regional, reafirmando a supremacia do Direito Comunitário em relação ao direito interno, que deverá ser aplicado de forma uniforme a todos os Estados Partes, revogando todas as disposições contrárias ao Direito de Integração Regional, que se sobrepõe ao direito doméstico.

Princípio do Efeito Direto

Em relação ao Princípio do Efeito Direto, registre-se que a aplicabilidade do Direito Comunitário está diretamente relacionada com a “*capacidade do Direito Comunitário de gerar direitos e obrigações*” para todos os Estados-Partes, pessoas jurídicas, cidadãos e instituições. De maneira que, qualquer um destes sujeitos seja capaz de demandar a aplicação do Direito Comunitário em sobreposição ao direito interno do Estado Membro.

Princípio da Aplicabilidade Imediata

A despeito do Princípio da Aplicabilidade Imediata significa dizer que uma norma de direito comunitário no processo de integração passa a vigorar no Estado Membro como direito positivo interno, ou seja, ele é imediatamente incorporado ao direito doméstico daquele Estado Parte dada a supremacia do direito comunitário frente ao direito doméstico interno.

Princípio da Subsidiariedade

Cumprido ressaltar com relação ao Princípio da Subsidiariedade constitui um dos aspectos das condições gerais e procedimentais referentes a legalidade das ações da União Europeia, consolidado no Art. 3b do Tratado de Maastricht, hoje também chamado de Tratado da União Europeia:

“Artigo 3b. A Comunidade agirá dentro dos limites dos poderes conferidos a ela por este Tratado e dos objetivos atribuídos a ela nele. Em áreas que não se enquadram em sua competência exclusiva, **a Comunidade tomará medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, somente se e na medida em que os objetivos da ação proposta não poderão ser suficientemente atingidos pelos Estados Membros** e, portanto, podem, por razão de escala ou efeitos da ação proposta, ser melhor atingidos pela Comunidade.”
(Grifamos)

Tradução nossa de:

Article 3b." The Community shall act within the limits of the powers conferred upon it by this Treaty and of the objectives assigned to it therein. In areas which do not fall within its exclusive competence, **the Community shall take action, in accordance with the principle of subsidiarity, Only if and in so far as the objectives of the proposed action cannot be sufficiently achieved by the Member States** and can therefore by reason of the scale or effects of the proposed action, be better achieved by the Community. Any action by the Community shall not go beyond what is necessary to achieve the objectives of this Treaty." (Grifamos)

Este Princípio implica na condição de atuação da União Europeia, ou seja, a União Europeia só poderá agir para o atingimento dos objetivos traçados no Tratado da União Europeia, e nunca extrapolar estes objetivos, trazendo assim um limite à soberania dos Estados Membros. Não devendo, entretanto, a subsidiariedade se constituir como um entrave ou um conflito entre a União Europeia e os Estados Membros, neste contexto o próprio Tratado da União Europeia estabeleceu que a sua aplicação e interpretação deverão ter como propósito a preservação das diferenças históricas, políticas, culturais, apesar da integração.

A confirmação do Princípio da Subsidiariedade pelo Tratado da União Europeia simboliza uma resposta às ideias de Democracia, Estado de Direito, Descentralização e Participação que formam as ideias principais dos tratados constitutivos da União Europeia, visando determinar o nível de intervenção mais pertinente às competências partilhadas entre a União Europeia e os Estados Membros, desta forma os Estados Membros mantêm a soberania sobre as suas decisões.

Princípio do Primado

Acrescente-se ao rol dos princípios da União Europeia, o Princípio do Primado, que significa a superioridade do direito europeu frente ao direito doméstico de cada um dos Estados Membros, com força vinculativa. Em outras palavras, significa dizer que apesar deste Princípio não constar expressamente dos tratados constitutivos europeu, configura-se como um princípio fundamental do direito europeu tendo sido consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE").

No acórdão proferido no Processo n. 6/64, que teve por objeto, nos termos do Artigo 177 do Tratado da Comunidade Econômica Europeia, pedido para o TJUE decisão sobre a interpretação dos artigos 102, 93, 53 e 37 do referido Tratado; em que figuravam como partes litigantes: Flaminio Costa e ENEL (Ente Nazionale e Energia Elettrica, Impresa Già Delia Edison Volta); o TJUE declarou que o direito oriundo das instituições europeias

passaram a integrar os sistemas jurídicos dos Estados Membros, devendo, portanto, obrigatoriamente os sistemas jurídicos dos respectivos Estados Membros respeitá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode se ver o Direito de Integração Regional ou o Direito Comunitário propriamente dito (para alguns doutrinadores) possui características e princípios distintos tanto do Direito Internacional Público quanto o Direito Internacional Privado. O instituto da supranacionalidade representa uma das características marcantes e distintas e constitui, portanto, um terceiro ramo do direito, que não se enquadra nem como um Direito Internacional Público ou Privado, dada a forma igualitária que são tratados todos os Estados membros frente a um direito supranacional. De acordo com artigo dos Doutores e Professores Jamile Bergamaschine Mata Diz²⁰ e Augusto Jaeger Júnior²¹, *“Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração”*, o Direito de Integração pode ser entendido como “formação de processos de associação interestaduais com a finalidade de conformar um sistema comum mediante a convergência de interesses e valores e que sempre foi objeto de atenção por parte da sociedade dos acadêmicos das mais diversas áreas”.

O Direito de Integração Regional tem-se mostrado o ramo do direito mais complexo e desenvolvido, dada a sua autonomia e a sua sobreposição à legislação interna dos Estados membros, por esta razão é compreendido como uma ordem jurídica inteiramente nova, alheia à lógica que rege o Direito Internacional, mas igualmente distanciada dos parâmetros e condicionantes dos direitos nacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GODINHO, Thiago José Zanini. **Elementos de Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo. Editora Atlas. 2010.

GIACOMELLO, Cintia L F. *et. Alii. Direito Internacional*. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902753/pageid/43> (acessado em 09/03/2022)

²⁰ Catedrática Jean Monnet de Direito Comunitário UFGM. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais- Brasil. Professora do PPGD da Universidade de Itaúna-MG. Doutora em Direito Comunitário pela UAH-Espanha e Mestre em Instituições e Políticas pela UJCJ-Madrid. Assessora do SAT-Secretaria del MERCOSUL, Montevidéu (período: 2008-2009).

²¹ Professor Associado da Faculdade de Direito da UFRGS, em Porto Alegre, Brasil, onde leciona as disciplinas de Direito Comunitário e da Integração, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público para a graduação e para a pós-graduação. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq, Doutor em Direito Comunitário da Concorrência pela UFRGS e Mestre em Direito Internacional pela UFSC.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional Público**. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229344/pageid/26>, 7th edição. Editora Saraiva, 2017.

NOVO, Benigno Núñez. **Diferenças entre o Direito Comunitário e o Direito de Integração**.2019.

SILVA, ROBERTO LUIZ. **Direito Comunitário e da Integração. Síntese**.

NOVO, Benigno Núñez. **As Fontes do Direito Internacional**. Âmbito Jurídico n. 171.Ano XXI. Abril/2018

GALIO, Morgana Henicka. **Sistemas Civil Law e Common Law: A influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**.

MARINONI, Luis Guilherme. **Aproximação Crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito. Curitiba. N.49. p.11.58. 2009.

SALLES, Marcus Maurer de. **O “Novo” Direito Internacional do Desenvolvimento: Conceitos e Fundamentos Contemporâneos**. Cadernos Prolam/USP.12 (23):p 131-146. 2013.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. **Integração Regional e harmonização nos sistemas internormativos da União Europeia, da Comunidade Andina de Nações e do Mercado Comum do Mercosul**. Universidade do Minho. Escola de Direito. 2019.

ALVES, Dora Resende; CLARO, Helder Elias. **Perspectiva sobre a formação judiciária na União Europeia**. Julgar Online.2016.

LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez; SANTOS, Thauan. **A Coexistência da Supranacionalidade e Intergovernabilidade na União Europeia: Desafios para a Integração**.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves Pimenta. **Uma visão contemporânea das Soflaw**.2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos)**. Universidade de Brasília. Revista. Inf. legisl. Brasília. 21n.81jan./mar.1984-Suplemento. 1984."